



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15771.722257/2015-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.311 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Matéria II-IPI-PIS-Cofins Importação
Recorrente SOC. BENEF. DE SENHORAS DO HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

DECISÃO NULA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES.

Merece ser declarada nula a decisão de primeiro grau que não enfrenta todas as questões com potencial de modificar o lançamento, sendo necessário o retorno do expediente à unidade competente, para prolatação de nova decisão, em boa forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância, acórdão nº 16-69.298 - 23ª Turma da DRJ/SP1:

*Trata o presente processo de **autos de infração**, de fls. 07 a 32, lavrados em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do recolhimento do **Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação**, devido a apuração dos fatos a seguir descritos.*

*A empresa em epígrafe submeteu mercadorias a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação nº 15/0584520-5 registrada em 30/03/2015, cópia de fls. 33 a 40, **não recolhendo os impostos e contribuições incidentes sobre operações de importação, por força de tutela antecipada concedida em 30/11/04, fls. 95 a 97, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.028971-7, ajuizada na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, cópia de fls. 60 a 94.***

Na decisão da referida Ação, a autoridade judicial assim se manifestou:

“Isso posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reconhecendo à Autora, o direito de desembaraçar os bens que importar, destinados à utilização na prestação de serviços relacionados a suas atividades fins, sem a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como sem a incidência das contribuições denominadas PIS e COFINS.

Autorizo o depósito judicial do valor dos tributos questionados, conforme requerido na petição inicial, devendo a Autora mantê-los em sua guarda para eventual necessidade de comprovação.”

Consta, fls. 301 a 313, sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº. 0028971.67.2004.4.03.6100 (antiga numeração 2004.61.00.028971-7) da 22ª Vara Cível Federal, em que o Juízo assim se manifestou:

“... julgo **Procedente** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União, no tocante ao Imposto de Importação e ao IPI vinculado à importação, bem como em relação à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre a importação, todos eles devidos pela importação de bens, mercadorias e equipamentos destinados à consecução dos objetivos institucionais assistenciais da autora, em face do reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c” e 195, 7º, da Constituição Federal de 1988”.

Desta forma, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, foram lavrados o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento dos tributos acima

mencionados, na eventualidade de decisão judicial definitiva desfavorável ao contribuinte, no valor de R\$ 25.073,58.

*Cientificado da lavratura das peças fiscais, o contribuinte, por intermédio de seus procuradores (Instrumentos de Mandato de fls. 267 a 268), protocolizou **impugnação**, de fls. 143 a 158, tempestivamente, em 19/05/2015.*

Na peça de defesa, o contribuinte protesta, em preliminar, pela inadequação do meio para a constituição do crédito tributário no auto de infração.

Quanto ao mérito, discute a mesma matéria que submeteu ao crivo do Poder Judiciário, ou seja, o reconhecimento da não incidência do II, IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre a operação de importação, objeto do presente processo, sob o argumento de que a Constituição Federal lhe confere as imunidades contempladas no artigo 150, inciso VI, alínea “c” e artigo 195, § 7º.

Em 29/06/2015, a 23ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/03/2015

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tutela Antecipada concedida em Ação Ordinária de reconhecimento imunidade tributária.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Esse entendimento foi objeto da Súmula nº 1, Portaria nº 52, de 2010 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Impugnação não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão, em 22/07/2015, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 347, a recorrente supra mencionada interpôs recurso especial, tempestivo, em 11/08/2015, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual alegou preliminares de: 1) nulidade do auto de infração, por ser a via inadequada; e 2) nulidade

da decisão recorrida, por não apreciar alegação autônoma - impossibilidade de exigência de Cofins e PIS porque os produtos importados têm alíquota zero, e também por não haver concomitância de processos judicial e administrativo e conseqüentemente ausência de renúncia parcial ao contencioso; no mérito, invoca imunidade tributária (CR/88, arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º). Por fim, requer decretação da nulidade da decisão de primeiro grau. Subsidiariamente, a reforma da decisão de primeiro grau com a improcedência do lançamento. E que todas as intimações sejam realizadas em seu próprio nome, no seu endereço, bem como em nome de seus advogados, no respectivo escritório.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, devo alertar que **o pedido para que todas as intimações sejam realizadas** em seu próprio nome, no seu endereço, bem como em nome de seus advogados, no respectivo escritório, **só pode ser atendido parcialmente**, uma vez que não há previsão legal para serem intimados os *seus advogados, no respectivo escritório*. **Inteligência do art. 23 do Decreto nº 70.235, que prevê o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.**

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em primeira instância, a então impugnante acenou com a preliminar de nulidade do auto de infração por ser a via inadequada. Dizia que quando ausente a prática de infrações tem o Fisco outro instrumento jurídico para constituir o crédito tributário - a notificação de lançamento. Agora, em sede de recurso voluntário, reprovava a manutenção do lançamento e reproduz a preliminar trazida anteriormente.

Ao meu sentir, **não assiste razão à recorrente**, uma vez que **a situação dos autos não requer especificamente um dos dois instrumentos jurídicos previstos na lei para constituir o crédito tributário deveria ser usado**. Quando não há obrigatoriedade de utilização de uma forma de lançamento, são legítimas ambas as formas preconizadas pelo Decreto nº 70.235/72: auto de infração ou notificação de lançamento.

Dessarte, **afasta-se a preliminar de nulidade do auto de infração.**

DA DECISÃO RECORRIDA

Quanto à preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, por não apreciar alegação autônoma - nulidade do auto de infração, - impossibilidade de exigência de Cofins e PIS porque os produtos importados têm alíquota zero, **ao meu sentir merece crédito**, uma vez que, de fato, **o acórdão recorrido não tratou especificamente do tema durante o voto**.

Como o argumento tem condições, em tese, de alterar o rumo da solução da lide, e não foi abordado pela decisão recorrida, este Colegiado se vê impossibilitado de enfrentá-lo agora sob pena de dar azo à supressão de instância.

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso**, para tornar nula a decisão de primeiro grau, por não enfrentamento das matérias acima especificadas, sendo necessário o retorno do expediente à DRJ/SPO, para prolatação de nova decisão, em boa forma.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Corintho Oliveira Machado